



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075444-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado CAMILLA SILVA TEODORO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004089

Agravo de Instrumento 2075444-34.2025.8.26.0000

COMARCA: Santos

Agravante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Camilla Silva Teodoro de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência para fornecimento do medicamento galcanezumabe 120 mg (Emgality) tratamento prescrito para a parte agravada para o tratamento de migrânea (cefaleia crônica). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alega a agravante que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estavam preenchidos e que não há cobertura para o procedimento prescrito por ser medicamento de uso domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O relatório médico indica com clareza o quadro clínico da parte agravada e a necessidade de realização do tratamento prescrito em ambiente hospitalar para monitorar efeitos colaterais e reações adversas. A indicação cabe somente ao médico assistente. 4. Taxatividade do rol da agência reguladora do setor que não é absoluta. Incidência das súmulas nº 96 e 102 do E. TJSP. 5. Operadora que, em caso de improcedência dos pedidos poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 6. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de Julgamento: "Requisitos da tutela de urgência presentes. A indicação do tratamento cabe ao médico assistente do paciente. A medida é reversível caso o pedido ao final da demanda não seja acolhido. O prazo fixado e o valor da multa estão adequados ao caso concreto em que se visa proteger a integridade física e psíquica do paciente."

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela operadora do plano de saúde visando a reforma da decisão de fls. 99/103, proferida em ação de obrigação de fazer (autos nº 1004476-56.2025.8.26.0562) que concedeu a tutela de urgência para custeio/fornecimento galcanezumabe 120 mg (Emgality), pela ré, conforme o tratamento prescrito pelo médico assistente da agravado para migrânea

(cefaleia crônica), sob pena de multa.

Irresignada, recorre a ré. Sustenta, em síntese, a ausência no preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Alega a inexistência de cobertura para o tratamento pretendido pela parte agravada no rol da ANS. Aduz que a decisão agravada impôs à agravante o custeio de medicamento autoaplicável que não é antineoplásico e destina-se a tratamento domiciliar, o qual se amolda precisamente à hipótese de exclusão de cobertura preconizada pelo art. 10, VI, da Lei 9.656/98. Argumenta que embora a autora alegue que o fármaco em questão deve ser aplicado por profissionais de saúde, o galcanezumabe (Emgality) é um medicamento de uso domiciliar. Acrescenta que embora o laudo médico de fl. 19 mencione ser necessário que o tratamento com tal medicação seja monitorado em ambiente hospitalar, tal alegação não afasta o caráter domiciliar do galcanezumabe (Emgality), destacando que tal medicamento é autoaplicável, conforme determinado na própria bula do fármaco. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso para revogação da ordem.

É o relatório.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela parte agravada, nos autos principais.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves, acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão à agravante. A decisão atacada está devidamente fundamentada e foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Cabe ao médico que assiste ao paciente indicar qual o tratamento adequado, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça obstáculos indevidos e injustos que, sob o argumento de ausência de cobertura ou de evidência científica, os quais, em essência, possuem caráter estritamente financeiro.

O impedimento imposto pela requerida afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, porque acaba por restringir o próprio objeto da avença, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO.COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CONJECTÁRIO LÓGICO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. **Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é conjectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento.** 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no REsp 1696149/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, órgão julgador Quarta Turma, j. 22/05/2018)

Desse modo, porque o relatório médico de fl.19, comprova a necessidade do tratamento prescrito com aplicação em ambiente hospitalar, nestes termos: *"tratamento seja rigorosamente monitorado em ambiente hospitalar ou*

similar, com acompanhamento médico periódico para observação de eventuais relações e efeitos colaterais adversos", é caso de manutenção da decisão atacada, ainda que a doença seja não neoplásica, pois, no caso específico dos autos, a indicação médica expressamente afasta o uso domiciliar do fármaco.

É aplicável ao caso o disposto na Súmula 102 deste E. Tribunal: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"*.

Nesse sentido, também é o entendimento fixado na súmula nº 96, desta Corte: *"Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento"*

Há precedentes desta C. 6ª Câmara em igual sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Decisão que deferiu tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravada, diagnosticada com melanoma maligno da pele, para determinar à ré, ora agravante, que autorize a realização do exame de PET-SCAN solicitado, bem como o fornecimento do tratamento com os medicamentos Ipilimumabe e Nivolumabe, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária - Negativa de autorização e custeio - Recusa fundada na ausência de cobertura contratual, e na ausência de previsão no rol da ANS, e nas diretrizes por ela estabelecidas (DUT) – **Recusa indevida - Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica para realização do exame e do tratamento com o fármaco prescrito – Inteligência das súmulas nº 95, 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes – Escolha do tratamento que, em princípio, compete ao médico que assiste o paciente, e não ao plano de saúde - Rol da ANS - Recentíssima alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia** - Medicamento registrado na ANVISA – Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Astreintes - Valor arbitrado com razoabilidade, considerando-se a urgência que o caso requer e a gravidade da condição da paciente. Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104805-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) *grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PELO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 102 E 96 DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095285-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022) *grifei*

Destaque-se que a recorrente é empresa de grande porte e conta com estrutura administrativa apta a permitir a pronta adoção de providências que se fizerem necessárias, como o cumprimento da determinação relativa à tutela de urgência, sendo o prazo concedido igualmente proporcional e razoável.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade porque: a) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência dos pedidos a recorrente poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; b) por ora, a integridade física e psíquica do paciente deve ser resguardada com o tratamento indicado pelo médico assistente.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Desse modo, é caso de manutenção da decisão atacada que concedeu a tutela de urgência para fins de custeio/autorização do tratamento, porque amparada em relatório médico que traz com clareza o quadro clínico da parte agravada e a necessidade de realização do tratamento em ambiente hospitalar, sendo o caso de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica